



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.274 - SC (2013/0126521-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JONAS DAMAS
ADVOGADO : FABIANO A GOES NICOLADELI
AGRAVADO : BISTEK SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE BORTOLUZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGORÍFICO D'ITÁLIA LTDA
ADVOGADOS : OCIMAR MARAGNO
ALEX SANDRO SOMMARIVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. DANO MORAL EXISTENTE.

1. A disponibilização de produto considerado impróprio para consumo em virtude da presença de objeto estranho no seu interior afeta a segurança que rege as relações consumeristas na medida que expõe o consumidor a risco de lesão à sua saúde e segurança e, portanto, dá direito à compensação por dano moral.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.274 - SC (2013/0126521-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JONAS DAMAS
ADVOGADO : FABIANO A GOES NICOLADELI
AGRAVADO : BISTEK SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE BORTOLUZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGORÍFICO D'ITÁLIA LTDA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SOMMARIVA
OCIMAR MARAGNO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JONAS DAMAS a acórdão assim ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMERCIANTE E FORNECEDOR.

1. Inexiste dano moral quando não ocorre a ingestão de produto considerado impróprio para consumo em virtude da presença de objeto estranho no seu interior, situação que não implica desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar.

2. O simples fato de o produtor ser identificável não exime o comerciante de responder solidariamente pelos vícios encontrados ao produto.

3. Recurso especial de Frigorífico D'Italia Ltda. conhecido e provido. Recurso especial de Bistek Supermercados Ltda. parcialmente conhecido e provido."

Em suas razões, o agravante, reiterando as razões do recurso de apelação e da petição inicial, insiste na tese de que faz jus à indenização por danos morais decorrentes da introdução na boca de alimento impróprio para consumo em virtude da presença de mosca no seu interior.

Pondera que o salame foi consumido, em quase sua totalidade, na presença de familiares e amigos, o que lhe causou grande constrangimento passível de reparação.

Por fim, alega que não lhe foi concedida a oportunidade de produzir provas testemunhais a fim de comprovar que "houve o consumo do produto salame na sua quase totalidade e que foi colocado na boca do autor o salame com a mosca dentro, em contato com a saliva, e foi retirado pelo motivo de que havia no salame pele (aquela pele de proteção no salame), o que fez o autor perceber da existência da mosca embutida na carne do salame, após o consumo de quase todo o salame".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, assim, pela reforma do aresto hostilizado a fim de que sejam restabelecidos os termos do acórdão proferido pela Corte de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.274 - SC (2013/0126521-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. DANO MORAL EXISTENTE.

1. A disponibilização de produto considerado impróprio para consumo em virtude da presença de objeto estranho no seu interior afeta a segurança que rege as relações consumeristas na medida que expõe o consumidor a risco de lesão à sua saúde e segurança e, portanto, dá direito à compensação por dano moral.

2. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Examinando a argumentação desenvolvida no agravo regimental, entendo que o recurso merece prosperar.

Como acertadamente sustentado pela parte agravante, os precedentes mais recentes do STJ seguem entendimento divergente daquele adotado na decisão agravada.

No caso em apreço, a Corte de origem concluiu que o simples fato de haver um objeto estranho no interior do salame era o suficiente para gerar abalo moral passível de indenização.

A decisão agravada, por sua vez, reformando o acórdão do TJ/SC, restabeleceu os termos da sentença quanto à fixação da indenização por danos morais com base no entendimento de que só há direito à indenização por danos morais na hipótese de o consumidor ingerir produto alimentício impróprio para consumo.

Com efeito, no caso em apreço, foi disponibilizado produto em condições impróprias para o consumo, o que acarretou a frustração da expectativa do consumidor na fruição do bem. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão proferido pela Corte *a quo*:

"Desta feita, analisando as provas coligidas ao processo pelas partes litigantes, tenho que assiste razão a parto autora.

Verifica-se, na hipótese vertente, típico acidente de consumo pelo fato do produto, cuja tutela tem sede na legislação consumerista, como já dito. O produto adquirido pelo autor/apelante Jonas Damas apresentou-se, de forma incontestada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defeituoso, uma vez que não ofereceu a segurança que dele legitimamente se esperava.

Os estudos e decisões atuais apontam o dever de qualidade nas relações de consumo como um dos grandes nortes instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor. Tal dever de qualidade encontra-se visceralmente ligado à necessidade de se conferir segurança aos consumidores, notadamente em práticas relacionadas ao consumo de alimentos, corno é o caso dos autos."

Nesse contexto, constato a violação do direito básico do consumidor à incolumidade de sua saúde (art. 6º, I, do CDC), já que a aquisição de produto que contém mosca, ainda, que sem a ingestão dele, afeta a segurança que rege as relações consumeristas na medida que expõe o consumidor a risco à sua saúde e, portanto, faz surgir o dever de reparar o dano moral.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO PRESUMIDO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. PRODUTO INDEVIDO. RISCO À SAÚDE E À SEGURANÇA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARTIGO 6º, I E VI DO CDC. CABIMENTO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. FIXAÇÃO GENÉRICA. LIQUIDAÇÃO.

1. A disponibilização de produto em condições impróprias para o consumo não apenas frustra a justa expectativa do consumidor na fruição do bem, como também afeta a segurança que rege as relações consumeristas.

2. No caso, houve violação do direito básico do consumidor à incolumidade da saúde do consumidor (art. 6º, I, do CDC) ante a potencialidade de lesão pelo consumo do produto comercializado: leite talhado.

3. Necessidade de reparação dos prejuízos causados aos consumidores efetivamente lesados e à sociedade como um todo, na forma dos artigos 95 do CDC e 13 da Lei nº 7.347/1985 visto que a conduta dos réus mostrou-se nociva à saúde da coletividade, enquanto potencialmente consumidora do produto deteriorado.

4. Inafastável a condenação genérica quanto aos danos morais e materiais, a ser fixada em liquidação.

5. Recurso especial provido." (Terceira Turma, REsp n. 1.334.364/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23.2.2016.)

"CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CORPO ESTRANHO DENTRO DE GARRAFA DE ÁGUA MINERAL. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º; 8º; 12 DO CDC.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

2. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

3. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC).

4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo não provido." (Terceira Turma, Ag Rg no REsp n. 1.454.255/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º.9.2014.)

Assim, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, ao concluir que era devida a indenização por danos morais, encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de que verificada a ocorrência de vícios de qualidade que tornem impróprio ou inadequado o produto ao consumo, inafastável é o dever do fornecedor e do comerciante de, solidariamente, repararem também o dano extrapatrimonial causado ao consumidor, fruto da exposição de sua saúde e segurança a risco concreto, razão pela qual os recursos especiais interpostos pelos ora agravados, não merecem ser conhecidos em razão da incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, convém ressaltar que esta Corte já reputou configurado o dano moral em situações semelhantes ao caso em apreço, no qual o consumidor já havia ingerido parte do produto alimentício, quando observou a presença de inseto morto. Confira-se o seguinte precedente:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORPO ESTRANHO COMPATÍVEL COM FIO DE ESPESSURA CAPILAR. FATIA DE PÃO DE FORMA. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º; 8º; 12 DO CDC.

1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 26.11.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.04.2012.

2. Discussão relativa ao dever do fabricante de indenizar consumidor que adquire embalagem de pão de forma e encontra no interior de uma das fatias corpo estranho compatível com fio de espessura capilar.

3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC).

5. Recurso especial provido." (Terceira Turma, REsp n. 1.328.916/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 27.6.2014).

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para, nos termos da fundamentação retro, restabelecendo os termos do acórdão recorrido, **não conhecer dos recursos especiais** interpostos por **Frigorífico D'Italia Ltda. e Bistek Supermercados Ltda.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0126521-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.380.274 / SC

Números Origem: 00176734620128240000 176734620128240000 20060015730 20070385349
20070385349000100 20070385349000200 20070385349000300 201301265212

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRIGORÍFICO D'ITÁLIA LTDA
ADVOGADOS : OCIMAR MARAGNO
ALEX SANDRO SOMMARIVA
RECORRENTE : BISTEK SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE BORTOLUZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JONAS DAMAS
ADVOGADO : FABIANO A GOES NICOLADELI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS DAMAS
ADVOGADO : FABIANO A GOES NICOLADELI
AGRAVADO : BISTEK SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE BORTOLUZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGORÍFICO D'ITÁLIA LTDA
ADVOGADOS : OCIMAR MARAGNO
ALEX SANDRO SOMMARIVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.